

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO Nº 09, DE 29 DE ABRIL DE 2025,
ORIGINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/79/2025, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 09, datado de 29 de abril de 2025, aprovado em sessão plenária do dia 05/05/2025, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República, como na Lei Orgânica do Município.

O projeto é de autoria do Vereador da Câmara Sr. Claudiomiro Goularte Sallas, da bancada do Republicanos, firmado também, pelos Vereadores Sr. Igor Feix Moreira e Sra. Claudia Gandor, cuja ementa diz o seguinte: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR AOS AGENTES COMINUTÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) O INCENTIVO FINANCEIRO ADICINAL (IFA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Muito embora reconhecamos que o pedido do atuante Vereador tenha conotação de grande relevância, dado que tem a natureza de incentivar o profícuo trabalho dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, o mesmo com a "devida vênia", peca pela inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo, por tratar-se de assunto que importa em ingerência do Poder Legislativo, nas funções específicas da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 23.06.25
Presidente

Gestão 2025-2028

1
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 23.06.25
Presidente

A
ORDEM
DODIA
EM 1/1/1
Presidente
23.06.25

R
E
J
E
I
T
A
D
O
EM 1/1/1
Presidente
23.06.25

Administração Pública, e, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna, Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal.

Apontamos que o mencionado projeto de lei legislativo aprovado consiste em estabelecer Legislação permanente, que permita a concessão de incentivo financeiro às ACS e ACE, cujo valores são disponibilizados pelo Governo Federal anualmente, e o Município partilha entre os servidores que atuam nessas áreas, sendo que, a Administração sempre que recebe o repasse da União, imediatamente encaminha a Câmara Municipal, o competente Projeto de Lei, que visa a autorização Legislativa, para o pagamento do mencionado incentivo aqueles servidores.

Questão essa que inviabiliza e macula de constitucionalidade o aludido projeto de lei, pois de acordo como foi elaborado , estaria obrigando o Município a fazer o pagamento anualmente, deste incentivo às ACS e ACE, salientando que o mencionado incentivo, a mencionada Administração disponibiliza aos aludidos servidores, após o repasse do valor pelo Governo Federal, evidentemente que em caso de interrupção deste repasse, o Município estará impossibilitado de pagar dito benefício, e caso prevalecesse o Projeto de Lei, ora vetado, estaria inclusive, o mencionado Projeto de Lei, além da interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ou seja, na Gestão Pública, haveria também, o vício do aumento de despesa pública.

Cabe frisar aos Dignos Parlamentares, que em quanto a União manter os repasses do incentivo as ACS e ACE, os

aludidos servidores que atuam nesta área, não terão qualquer prejuízo, pois como vem ocorrendo normalmente, todos os anos a Administração procede no encaminhamento de Projeto de Lei, visando o pagamento.

Desta forma, Ilustres Vereadores, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride a Constituição Federal, bem como ao artigo 10 da Constituição de nosso Estado, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si. Acrescenta-se ainda a ofensa aos artigos 58 e 50 inciso I da Lei Orgânica do Município, que veda a aos Edis propor projetos que importem em interferência na Gestão Pública e também possível aumento de despesa do Poder Público.

Em conformidade com os princípios Constitucionais e Federais, também a Lei Orgânica do Município, constam em seus dispositivos a harmonia e a independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares norteadores.

Assim a legislação municipal atribuiu legitimação ao Chefe do Executivo permitindo iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, e, por conseguinte não se admitindo que projetos legislativos tragam em seu contexto aumento de despesa pública, como o que ocorre na espécie.

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely

Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (grifamos)

No tocante a questão em apreço, as decisões de nosso Egrégio Tribunal são uníssona no sentido da vedação de projetos legislativos desta natureza, conforme decisuns colacionados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 5.369, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 5.384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, QUE ALTERAM OS COEFICIENTES DE VENCIMENTOS

DOS PADRÕES 01 E 10 PREVISTOS NO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.636/90, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. PROJETOS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 149, INCISO III, E 154, INCISOS II E X, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042681502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/03/2013)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. 3. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRA. 4. ORIGEM. MONTENEGRO.

Jurisprudência: ADI 70040978355 ADI 70014802219 ADI 70036547420 ADI 70014802219

Data de Julgamento: 18/03/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI MUNICIPAL N.º 4.617/2010 DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. AÇÕES DE TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor a criação de Projeto Legislativo para a regulação do trânsito no âmbito do município, intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70041353541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. ORIGEM: SANTA ROSA.

Jurisprudência: ADIN 872 - RS

Data de Julgamento: 19/12/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012

Assim, temos que o dito Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Destarte, o referido projeto de Lei Legislativo, aprovado em sessão plenária contém uma agressão aberta ao direito de liberdade consagrado constitucionalmente e invade esfera de competência privativa do Executivo.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 09/2025, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Cacequi, 21 de maio de 2025.

ANA PAULA MENDES MACHADO
DEL O

Assinado digitalmente por ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO-8967881053
RD: DIBR, D-IMP-Brazil, OJ-Secretaria de Receita Federal
A3: QUAAC-VALEI RPB VS. OJ-AIR PRATECA GESTOR
OJ-1661192000160, CN-ANA PAULA MENDES MACHADO
Validar: E-verify: apimemto: esse documento
Localidade:
Data: 2025.05.21 10:16:13-03'09"
Fórm PDF Reader Versão: 2025.1.0

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO

PREFEITA MUNICIPAL